



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 846 - DE, 30 DE AGOSTO DE 2.001.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO, INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS, REVOGA ARTIGOS E PARÁGRAFOS E DÁ ORDENAMENTO AOS INCISOS, DA LEI Nº 696 DE 12 DE MAIO DE 1.998, QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU OS SERVIÇOS DE MOTO-TÁXI EM JACIARA-MT.”

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 696 de 12 de maio de 1.998, revoga artigos, inclui e revoga parágrafos e dá ordenamento aos incisos da mesma Lei.

Art. 2º - Acrescenta parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

Parágrafo único - Fica criado o cadastro de moto-taxi do Município de Jaciara, sendo que compete ao setor de tributação subordinado a Secretária de Finanças, a coordenação, a modificação, a organização do prontuário individualizado, o cadastro, a fiscalização, as vistorias, a aplicação das penalidades, enfim todas as matérias Relacionadas aos serviços previstos nesta Lei, bem como, a ampla divulgação, nominal do cadastro a cada início do ano, para conhecimento de todo o interessado”.

Art. 3º - Altera o art. 3º, revogando, ainda, o seu parágrafo único, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As concessões para a exploração dos serviços de moto-taxi serão em número de 25 (vinte e cinco), correspondendo a 25 (vinte e cinco) vagas, vedada a participação de pessoas que possuem outras concessões de transportes de qualquer natureza dentro do Município de Jaciara.

Parágrafo único - (revogado)”.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 4º - O artigo 4º, com inclusão dos §§ 1º a 7º, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A exploração do serviço de Moto-taxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado, e as autorizações terão validade anual, vencendo-se sempre no último dia do ano civil, podendo ser revalidados mediante a comprovação de quitação dos tributos municipais, satisfação desta Lei e demais legislação pertinentes.

§ 1º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo-se um teto máximo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dos quais o vendedor, ao efetuar a transferência, deverá recolher aos cofres públicos, taxa de 20% (vinte por cento) deste valor, apresentar ainda certidão negativa de débitos.

§ 2º - A transferência de vagas somente poderá ocorrer, para moto-taxistas que tiverem, no mínimo 2 (dois), anos de efetivo trabalho prestado, conforme documento comprobatório.

§ 3º - As vagas de moto-taxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovado a incapacidade para a prática do trabalho, por, no mínimo 2 (dois), médicos que atendam na rede municipal de saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardado ao poder público o direito de recebimento das taxas de licença que incorrer, o titular.

§ 4º - Aos moto-taxistas que cada 2 (dois), anos de efetivo trabalho comprovado, a não ser por ocorrência do § 3º, deste artigo, poderão alugar a sua vaga por no máximo 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém cabendo ao mesmo o recolhimento normal dos tributos.

§ 5º - As novas habilitações, conforme a necessidade comprovada, a transferência definitiva bem como a locação da vaga previstos no § 2º e § 3º, deste artigo, serão feitas mediante acompanhamento do setor de tributação da Prefeitura Municipal, respeitando obrigatoriamente a ordem do cadastro de moto-taxistas estabelecido no § único, do artigo 2º desta Lei.

§ 6º - Ao inscrito imediato, no cadastro, é facultado aceitar ou não o previsto no § 2º e § 3º deste artigo, desde que o faça por escrito, não perdendo para tanto o número de inscrição no cadastro para novas habilitações estabelecido no Parágrafo Único do artigo 2º, desta Lei.

§ 7º - Em caso de falecimento do titular da vaga, é facultado a membro direto da família, por uma única vez, o direito da continuação do trabalho, desde que cumpridas todas as exigências desta Lei, ou a transferência da vaga, nos termos desta Lei, porém quitando débitos existentes.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 5º - Fica revogado o art. 5º:

"Art. 5º - (revogado)"

Art. 6º - O artigo 6º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pelas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 - Código de Trânsito Brasileiro e 8.987 de 13 de fevereiro de 1995".

Art. 7º - Revoga o art. 7º:

"Art. 7º - (revogado)"

Art. 8º - Modifica os nº 1, 2 e 3 do art. 8º, para incisos I, II e III e acrescenta ao mesmo Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Art. 8º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

Parágrafo único - ao moto-taxista legalmente cadastrado e habilitado para ocupar a vaga, é dispensado a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo a ser utilizado, devendo para tanto estar de posse de autorização por escrito do seu proprietário".

Art. 9º - Dá ordenamento, como incisos, às características dos artigos 9º e 167, que vigorarão com as seguintes redações:

"Art. 9º - ...

I - Emplacamento de aluguel no Município de Jaciara- MT;

II - Com potência mínima de 125cc e máxima 500cc;

III - Todos equipamentos necessários e acessórios em funcionamento;

IV - Dois capacetes, um para o uso do condutor e outro para uso do passageiro;

V - Faixa de padrão, com fundo amarelo, contendo a inscrição "moto-taxi" em cor vermelha com dimensão de 10X25cm, em cada lateral do tanque de combustível;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

VI - Escapamento de descarga revestido com material isolante em sua lateral, para evitar queimadura nos passageiros;

VII - A comprovação do bom estado de funcionamento, segurança e conservação será testada por vistoria, a ser realizada por técnicos da Ciretran local”.

Art. 10 - Inclui parágrafo único ao art. 11, que vigorará com a redação seguinte:

"Art. 11 - ...

Parágrafo único - De 001 a 025 o moto-taxista será identificado com um único número na jaqueta (colete) com o mesmo visível, padronizado e sem rasuras”.

Art. 11 - Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 12 vigorarão com as seguintes redações:

"Art. 12 - ...

§ 1º - Atendendo o interesse público poderá o Prefeito do Município, ouvindo previamente a Câmara Municipal, Secretaria de Finanças e órgão conveniados, aceitar sugestão para instalação de pontos, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

§ 2º - Qualquer ato de indisciplina, tais como, troca de ponto sem prévia anuência do poder concedente, molestações de transeuntes, incitação e perturbação da ordem pública ou infringência de dispositivos legais relacionados com moto-taxi, estabelecido nesta Lei, alteração das características de localização, permanência em local não autorizado, importará em medidas repressivas pela fiscalização pertinente, poderá acarretar a perda da concessão.

§ 3º - Em qualquer circunstância, fica reservado ao Poder Executivo municipal a prerrogativa de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

§ 4º - O Poder Executivo indicará, através de regulamentação desta Lei, os locais e quantidades de pontos a serem instalados”.

Art. 12 - Fica revogado o art. 13:

"Art. 13 - (revogado)”



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 13 - O 'caput' do Art. 14 vigorará com a seguinte redação:

"Art. 14 - Os veículos usados como moto-taxi não poderão transportar mais de 1(um), passageiro de cada vez, proibido ainda o transporte de menores de 7 (sete), anos e mulheres com criança no colo".

Art. 14 - Acrescenta o § 2º ao artigo 15, renumerando o Parágrafo Único para § 1º, passando os mesmos a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 15 -

§ 1º - É facultado, porém, aos prestadores de serviços, a adaptação em suas motocicletas, acoplando, em sua parte traseira, o equipamento conhecido como "baú", destinado ao transporte de pequenos volumes, para a maior segurança e comodidade dos passageiros.

§ 2º - Das 25 (vinte e cinco), unidades estabelecidas no art 3º, 04 (quatro), serão credenciadas pelo Poder Executivo somente para o transporte de cargas por meio conhecido como "sid-car", acoplada na motocicleta, proibido ultrapassar a 1 (uma), unidade por ponto, sendo vedado o desvio de sua finalidade".

Art. 15 - Fica revogado o art. 16:

"Art. 16 - (revogado)".

Art. 16 - Ficam ordenadas como incisos I, II, III e IV as penalidades previstas no art. 17, passando o seu § 3º a se constituir em § 4º, com a inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º vigorando estes e o 'caput' do referido artigo com as seguintes redações:

"Art. 17 - A inobservância de quaisquer dispositivo desta Lei e de seu regulamento sujeitará os infratores as seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do serviço;

IV - cassação da permissão.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 2º - A pena prevista no parágrafo anterior, converter-se-á em multa caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido, sem prejuízo de seu saneamento, sob pena de cassação da permissão.

§ 3º - Das penalidades poderá o autorizado recorrer da decisão no prazo de 30 (trinta), dias de sua notificação.

§ 4º - Em qualquer caso de penalidade, assegurar-se-á sempre o princípio do contraditório”.

Art. 17 - Ficam revogados o art. 18 e seu parágrafo único:

"Art. 18 (revogado).

Parágrafo Único - (revogado)”.

Art. 18 - O art. 19 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - O Poder Público Municipal não poderá ser responsabilizado por qualquer dano pessoal, material, estético ou moral decorrente de acidente que vitime condutor e/ou passageiro ou cargas danificadas da motocicleta em atividade no serviço de que trata esta Lei, salvo quando o Poder Público Municipal der causa a possível acidente.”

Art. 19 - O 'caput' do art. 20, com a inclusão do § 2º, e o Parágrafo Único remunerado como 1º, vigorarão com as seguintes redações:

"Art. 20 - Os permissionários recolherão Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natural - ISS - ao erário público municipal, com base na legislação tributária municipal em vigor.

§ 1º - Constatada a inadimplência, o Poder Executivo suspenderá os serviços autorizados pelo tempo que julgar necessário para a regularização do mesmo e não atendido, cassar a permissão do concessionário.

§ 2º - É proibido ao motociclista prestar serviço de moto-taxi sem o competente Alvará de Licença, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em Lei, cominadas à infração”.

Art. 20 - O art. 21 passará a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

"Art. 21 - Aos moto-taxistas credenciados em outros Municípios é vedado fazer ponto ou pegar passageiros em Jaciara-MT, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em Lei, sendo-lhes permitido, entretanto, o transporte de passageiros de fora para dentro do Município".

Art. 21 - Fica revogado o art. 22:

"Art. 22 - (revogado)".

Art. 22 - O art. 23 vigorará com a seguinte redação:

Art. 23 - O Órgão Municipal (departamento), encarregado do disciplinamento e fiscalização dos serviços estipulados nesta Lei, ficará obrigado, a oferecer aos permissionários cursos de formação e capacitação dos condutores de moto-taxi, com noções sobre condução das motocicletas, legislação de trânsito, relações humanas, regras de circulação, prevenção de acidentes, primeiros socorros, noções de mecânica veicular e prática de direção".

Art. 23 - Acrescenta o art. 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 23-A - Os casos omissos serão solucionados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que observará as normas contidas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, bem como os diplomas pertinentes ao assunto."

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA
EM, 30 DE AGOSTO DE 2.001.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

SEC.MUNIC.DE ADM.SUPERV.E PLANEJAMENTO